PARECER JURÍDICO Nº 021/2025

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº: 007/2025

SÚMULA: Cria o Serviço de Acolhimento Familiar e dá outra providência.

DO PROJETO DE LEI

O Projeto em apreço, de nº 007/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cria o Serviço de Acolhimento Familiar e dá outra providência.

Em sua justificativa, consta, em suma, que a presente proposta de lei visa instituir em Rio Bonito do Iguaçu o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, para garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes afastados de suas famílias. A iniciativa surgiu de um procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público do Paraná, que identificou a necessidade dos municípios da Comarca em implementar programas de famílias acolhedoras.

O projeto foi submetido ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e emitido o parecer nº 12/2025 favorável à tramitação.

É o sucinto relatório.

Passamos à análise jurídica da proposição.

PREFACIALMENTE

Esta Procuradoria Jurídica restringirá sua análise aos aspectos jurídicos do projeto de lei. A discussão e o juízo de mérito sobre a proposta são de exclusiva responsabilidade dos parlamentares e dos setores técnicos competentes[1].

Assim, este parecer jurídico possui natureza opinativa e não vinculante, cabendo aos membros desta Casa decidir sobre a utilização de seus fundamentos para orientar seus votos e a tramitação do projeto, culminando ou não em sua aprovação.

Ainda, destaca-se que a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização (art. 46, II, do Regimento Interno).

[1] Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

DA ANÁLISE JURÍDICA

No âmbito da produção legislativa municipal, a análise jurídica, de modo geral, abrange as seguintes perspectivas elementares: **i)** a competência do município para legislar sobre a matéria, conforme a Constituição Federal; **ii)** o respeito às regras de iniciativa legislativa; e **iii)** a ausência de violação a princípios, direitos e garantias constitucionais.

O projeto de lei em questão objetiva instituir o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.

A temática abordada configura assunto de interesse local, estando, portanto, dentro da competência legislativa municipal, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8º, inciso I, "s", da Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Esta Procuradoria também constata que a iniciativa para propor esta lei é privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme o art. 61, §1º, da Constituição Federal e o art. 65 da Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

> *"Art. 65 - Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*
> *I – a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*
> *II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e*
> *III – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública"*

Isso porque o projeto de lei dispõe sobre atribuições de órgãos da administração pública, o que faz atrair a iniciativa privativa do chefe do poder executivo para a sua propositura.

Assim, não se vislumbra vício formal de inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto.

Quanto ao aspecto material, no entendimento dessa procuradoria, o presente projeto de lei não viola princípios, direitos e garantias constitucionais, de modo que não há vício material de inconstitucionalidade.

Portanto, na proposição em tela, não há óbice constitucional, legal ou jurídico para sua apreciação pelo Plenário.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina **favorável** à tramitação regular do Projeto de Lei em apreço, cabendo ao Plenário decidir pela sua aprovação ou não.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu/PR, 29 de abril de 2025.

Adriana Peres
Procuradora Jurídica
OAB/PR 121.825